



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 102, de 13 de setembro de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

A Lei “R” nº 169/2014, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal, através dos conselhos escolares, prevê, nos §§ 1º e 4º de seu artigo 3º, que os conselheiros deverão ser eleitos até 31 de dezembro e que a sua nomeação dar-se-á na primeira quinzena do mês de janeiro, com mandato de dois anos.

A Secretaria Municipal da Educação, através de seu Ofício nº 634/2018, desta data (cópia anexa), apresenta diversas razões para a alteração do calendário de eleição e de nomeação dos membros dos Conselhos Escolares.

Dentre outros motivos apresentados por aquela Secretaria para tais modificações, pode-se destacar os seguintes:

a) que o término do mandato em 31 de dezembro, como estabelecido atualmente, *“dificulta os trâmites da finalização da prestação de contas, em que a emissão de extratos bancários, conciliações bancárias dependem da continuidade do cadastro dos executores titulares das contas bancárias, o que se interrompe com o final dos mandatos na data prevista na referida Lei”*;

b) que, em se realizando a eleição até 31 de dezembro, seria limitada *“a abrangência de participação da comunidade escolar”*, uma vez que haveria *“uma classe de alunos e respectivos pais, concluindo a etapa que a escola ou o CMEI ofertam”*.

Propõe-se, portanto, que a eleição dos integrantes dos Conselhos Escolares se realize até 31 de março e a respectiva nomeação na primeira quinzena de abril.

Em consequência de tais alterações, faz-se necessária a prorrogação do mandato dos atuais conselheiros até 31 de março de 2019.

Diante disso e dos demais argumentos apresentados no Ofício antes mencionado, que ora se adota e se reitera como justificativa complementar da inclusa proposição, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“altera a legislação que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através dos conselhos escolares”**.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores da Secretaria da Educação, para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através dos conselhos escolares.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através dos conselhos escolares.

**Art. 2º** – A Lei “R” nº 169, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** – ...

...

§ 1º – Os membros do conselho a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de março, mediante convocação do Diretor da escola.

...

§ 4º – A nomeação dos membros do conselho escolar dar-se-á na primeira quinzena do mês de abril por Ato do Prefeito Municipal.

...”

**Art. 3º** – Em virtude das alterações referidas no artigo anterior, o mandato dos atuais membros dos conselhos escolares das escolas municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil fica prorrogado até 31 de março de 2019.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2018.

  
**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
**Secretaria Municipal da Educação**

Ofício nº 634/2018 – SMED

Toledo, 13 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito de Toledo/PR

**Assunto: Justificativa para alteração da Lei “R” Nº 169/2014.**

Partindo do princípio de gestão democrática, o município de Toledo vem, desde 1994, envolvendo a Comunidade Escolar na Gestão das Instituições Públicas Municipais de Ensino. Como órgãos de Gestão Máxima das Escolas e dos Centros Municipais de Educação Infantil do Município, os Conselhos Escolares assumiram também, a gestão de recursos de repasses do FNDE, através do Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE), que ocorre anualmente através de diversos Programas cuja execução fica a cargo dos Conselhos Escolares, cadastrados como Unidades Executoras (UEX) junto ao FNDE.

Os recursos do PDDE repassados às instituições de ensino demandam um trabalho importante aos Conselhos Escolares que têm como atribuição fazer o planejamento, execução e prestação de contas dos valores recebidos.

Considerando os diversos programas do PDDE executados pelos Conselhos Escolares, entre os quais as instituições de ensino do Município são contemplados pelo PDDE comum, destinado a todas as escolas e CMEIS; PDDE Estrutura; PDDE Mais Alfabetização, e PDDE Qualidade – Educação Conectada, programas que contemplam diversas escolas, e que devem ter continuidade com acréscimo inclusive de novos programas.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
**Secretaria Municipal da Educação**

Considerando que a Lei “R” 169/2014, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares, estabelece o mandato de dois anos, com término em 31 de dezembro, dificulta os trâmites da finalização da prestação de contas, em que a emissão de extratos bancários, conciliações bancárias dependem da continuidade do cadastro dos executores titulares das contas bancárias, o que se interrompe com o final dos mandatos na data prevista na referida Lei.

Considerando ainda que a eleição dos novos conselheiros está prevista a ser realizada até 31 de dezembro, limita-se a abrangência de participação da comunidade escolar, uma vez que temos uma classe de alunos e respectivos pais, concluindo a etapa que a escola ou o CMEI ofertam, solicitamos as seguintes alterações na Lei “R” 169/2014:

**Redação atual:**

§ 1º, Art. 3º - Os membros do Conselho a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de dezembro, mediante convocação do Diretor da escola.

§ 4º - A nomeação dos membros do conselho escolar dar-se-á na primeira quinzena do mês de janeiro por Ato do Prefeito do Município.

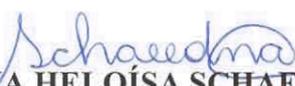
**Nova redação:**

§ 1º, Art. 3º - Os membros do Conselho a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de março, mediante convocação do Diretor da escola.

§ 4º, Art. 3º - A nomeação dos membros do conselho escolar dar-se-á na primeira quinzena do mês de abril, por Ato do Prefeito do Município.

Toledo, 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

  
**EDNA HELOÍSA SCHAEFFER AMARAL**  
Secretária Municipal da Educação



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI "R" Nº 169, de 17 de dezembro de 2014

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares.

**Art. 2º** – A gestão da escola pública do Município de Toledo, norteadas pelo princípio da participação, dar-se-á através de conselhos escolares, objetivando:

I – a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do plano político-pedagógico da unidade escolar;

II – o estabelecimento de diretrizes e critérios gerais, observada a legislação pertinente, visando à ação e à organização da escola, bem como à sua integração com a comunidade.

Parágrafo único – Os conselhos escolares a que se refere o **caput** deste artigo terão caráter consultivo, mobilizador, deliberativo, representativo da comunidade escolar e fiscalizador.

**Art. 3º** – Cada conselho escolar será constituído pelos seguintes membros:

I – diretor do estabelecimento, como membro nato;

II – representantes de cada um dos seguintes segmentos relacionados à instituição de ensino, em se tratando de escolas com até 190 (cento e noventa) alunos e CMEIs com até 85 (oitenta e cinco) crianças:

a) 01 (um) representante dos docentes;

b) 01 (um) representante da equipe técnico-pedagógica;

c) 01 (um) representante da equipe auxiliar à ação educativa;

d) 02 (dois) representantes dos pais ou responsáveis;

e) 01 (um) representante dos discentes, sendo que nos CMEIs, os mesmos serão representados por seus pais;

f) 01 (um) representante dos movimentos organizados em defesa da escola pública e gratuita.

III – representantes de cada um dos seguintes segmentos relacionados à unidade escolar, em se tratando de escolas com mais de 190 (cento e noventa) alunos e CMEIs com mais de 85 (oitenta e cinco) crianças:

a) 02 (dois) representantes dos docentes;

b) 02 (dois) representantes da equipe técnico-pedagógica;

c) 02 (dois) representantes da equipe auxiliar à ação educativa;

d) 04 (quatro) representantes dos pais ou responsáveis;

e) 02 (dois) representantes dos discentes, sendo que nos CMEIs os mesmos serão representados por seus pais;

f) 02 (dois) representantes dos movimentos organizados em defesa da escola pública e gratuita.

*AS* *of*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 1º – Os membros do Conselho a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de dezembro, mediante convocação do Diretor da escola.

§ 2º – Para cada membro efetivo do conselho escolar haverá um suplente, que substituirá o titular nas suas ausências ou impedimentos.

§ 3º – O mandato dos membros do conselho escolar será de dois anos, permitida a reeleição por mais um período.

§ 4º – A nomeação dos membros do conselho escolar dar-se-á na primeira quinzena do mês de janeiro por Ato do Prefeito do Município.

§ 5º – Em caso de vaga de membro do conselho, antes do término do mandato, e não havendo mais suplente, proceder-se-á a nova eleição para a representação do respectivo segmento.

§ 6º – Os representantes das alíneas “d”, “e” e “f” dos incisos II e III do **caput** deste artigo, serão ocupados exclusivamente por membros “não” servidores públicos municipais.

**Art. 4º** – São atribuições dos conselhos escolares:

I – discutir e elaborar, no âmbito da respectiva instituição de ensino, as diretrizes da política educacional, adequadas às suas peculiaridades, mediante:

- a) a definição de metas e de prioridades para cada exercício letivo;
- b) a elaboração e o acompanhamento do plano político-pedagógico;
- c) a avaliação do desempenho da escola, tendo em vista as metas e prioridades definidas.

II – decidir sobre a organização e o funcionamento da instituição de ensino, mediante:

- a) o atendimento da demanda, a fixação do número de turnos e a distribuição de turmas, adequados às normas da Secretaria Municipal da Educação, para assegurar a qualidade de ensino;
- b) a fixação de critérios para a utilização de dependências da escola para o desempenho de outras atividades.

III – coordenar a realização das eleições para diretor da escola, nos termos da legislação pertinente;

IV – solicitar à Secretaria Municipal da Educação a abertura de sindicância para:

- a) apurar irregularidades ocorridas no âmbito da escola;
- b) comprovar a inadequação metodológica de docentes e de outros servidores em exercício na unidade escolar às diretrizes fixadas;
- c) comprovar irregularidades praticadas por servidores no exercício de suas funções.

V – propor alternativas para a solução de problemas e impasses pedagógicos e administrativos da unidade escolar;

VI – discutir e decidir sobre:

- a) os critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, os encaminhamentos metodológicos e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

b) a aplicação dos recursos para a manutenção da escola e para a implementação da ação pedagógica, observadas as prioridades indicadas pela equipe escolar;  
c) as formas de integração da escola com outras instituições e órgãos do Município.

VII – discutir e definir critérios necessários ao bom funcionamento e à organização da unidade escolar, como um todo.

**Art. 5º** – As demais normas para o funcionamento dos conselhos escolares serão definidos em regimento próprio e no estatuto do Conselho Escolar.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei “R” nº 20, de 1º de junho de 1994.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2014.



**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



**AMAURI VILMAR LINKE**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PL 149/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

